COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº:69/2024

Autor: Vereador Daniel Alves

Ementa: Dispõe sobre o procedimento de ressarcimento de lucros cessantes em empreendimentos comerciais, causados por falta de energia, e dá outras providências.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo Daniel Alves a submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, conforme comando normativo do Art. 68, II, a, da Resolução 910/91. A norma ora mencionada aduz que compete a esta comissão a manifestação de juízo de admissibilidade de todas os assuntos em tramitação nesta Casa .

A minuta legislativa ora relatada visa regulamentar o procedimento de ressarcimento por lucros cessantes junto às empresas concessionárias de energia elétrica.

Conforme narra a justificativa do autor "A NeoEnergia disponibiliza apenas ressarcimento de danos elétricos, porém os estabelecimento comerciais, quando da falta de energia por longos ou curtos períodos, arcam com prejuízos, devendo desta maneira serem ressarcidos dos lucros cessantes, uma vez que, por curtos ou longos períodos, os estabelecimento comerciais deixam de faturar e/ou receber seus clientes, impactando em seus lucros.

Cumpre previamente salientar que este parecer, de acordo com o art. 68, II, a, do Regimento Interno, deverá analisar estritamente os aspectos constitucionais, legais e jurídicos da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição.

Análise:

Preliminarmente, é importante destacar que a matéria em análise não se enquadra nas competências de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme disposto no Art. 61, §1º da Constituição Federal.

No que concerne à competência legislativa para a proposição da matéria, é necessário considerar que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu o Estado Brasileiro como uma república federativa, conferindo aos entes federativos, União, Estados e Municípios, status de ente federado. Dentro dessa estrutura, os Municípios possuem competência para legislar sobre assuntos de Interesse Local e Complementar à Legislação Federal e Estadual, nos termos do Art. 30, I e II.

A definição de Interesse Local é crucial para a delimitação dessa competência legislativa. Conforme o entendimento do Acórdão da ADI 3.691-2 MA, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes, o interesse local compreende as necessidades imediatas do município, mesmo que tenha reflexos em âmbitos regional ou nacional, conforme estabelece a Súmula Vinculante número 38.

No entanto, é necessário considerar que compete à União, nos termos do Art. 21, XII, b da CF/1988, explorar os serviços e instalações de energia elétrica, devido ao interesse nacional da matéria. Além disso, o Art. 22, IV da CF estipula que compete privativamente à União legislar sobre energia.

Não obstante, a matéria em questão não versa diretamente sobre a regulação dos serviços e instalações de energia elétrica, como distribuição, tarifas ou fiscalização das concessionárias, mas sim sobre a efetivação da proteção ao consumidor, conforme previsto na Constituição Federal, no Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/1990) e na Lei de Concessões (Lei Federal nº 8.987/1995).

Trata-se, portanto, da efetivação de direitos do consumidor, sem inovação ou criação de institutos jurídicos. A indenização por lucro cessante é disciplinada no art. 402 do Código Civil, a obrigação de indenizar o consumidor por danos causados é prevista no Art. 14 do CDC, e a Lei das Concessões, no Art. 6º, §3º, estabelece a obrigação de prestação de um serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários.

> Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar (CC/2002)
>
> Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (CDC/1990)
>
> Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.(Lei das Concessões/1995)

Quanto à competência municipal para legislar sobre Direito do Consumidor, é relevante mencionar a decisão do STF no RE 1052719, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, que reconheceu a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, ainda que de forma reflexa tratem sobre direito comercial ou do consumidor.

Diante do exposto, a questão central deste parecer é o interesse local na regulamentação tratada no PLE 69/2024. O fornecimento contínuo e adequado de energia elétrica impacta significativamente o município de Salvador, interferindo diretamente em sua economia e produção. Portanto, não há dúvidas quanto à incidência do interesse municipal nesta questão de grande relevância, especialmente para uma cidade do porte de Salvador.

Voto:

Ante o exposto, opino pela **Aprovação** do Projeto de Lei 69/2024

É o parecer, sub censura.

Sala das Comissões, 13 de maio de 2024.

Alexandre Aleluia
Relator